



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001881-06.2022.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante MARIA APARECIDA PAZETO THOMÉ (CURADOR(A)), é apelado WILLIAN ALBERTO PETRIM (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1001881-06.2022.8.26.0137

Apelante: Maria Aparecida Pazeto Thomé

Apelado: Willian Alberto Petrim

Comarca: Cerquilha

Voto nº 11.416

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE CURADOR. CURATELADO INTERNADO EM CLÍNICA PARTICULAR. *Sentença que julgou improcedente a ação. Pleito de reforma. Não cabimento. Não se desconhece a possibilidade de arbitramento de remuneração para curador, conforme estabelece o artigo 1.752, caput do Código Civil. Entretanto, o curatelado recebe quantia módica se comparada as necessidades essenciais para sua manutenção, em especial o pagamento da clínica particular onde está internado. Curadora que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a administração dos proventos de aposentadoria, representação em duas ações judiciais e administração da fração de um imóvel recebido de herança lhe consome tempo suficiente a fazer jus a uma remuneração, nem tampouco comprovou que anteriormente à curatela exercia algum labor que restou prejudicado em razão do múnus assumido. Precedente. Sentença que aplicou a correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sentença mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de arbitramento de remuneração de curador ajuizada por Maria Aparecida Pazeto Thomé em face de Willian Alberto Petrim, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré que, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixou por equidade o valor de R\$ 800,00, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação da sentença, bem como incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Inconformada, recorre a autora (fls. 217/220), aduzindo, em síntese, que o curatelado é seu sobrinho e a função do curador não é apenas administrar os bens do curatelado, mas a própria vida deste. Sustenta que é necessário dispor de tempo suficiente para realizar os pagamentos mensais, fiscalizar a clínica onde se encontra internado, realizar visitas semanais para verificar se suas necessidades estão sendo atendidas, garantir o acompanhamento médico, além de administrar seus bens. Busca o provimento do recurso para que seja arbitrada a remuneração de um salário-mínimo mensal pela prestação que lhe recai.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 224/229).

A D. Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer (fls. 238/242), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É dos autos que a autora foi nomeada curadora do seu sobrinho Willian Alberto Petrim em 20/02/2017, o qual foi interditado em razão de transtorno esquizotípico e estava recolhido em Casa de Custódia e Tratamento, em razão do processo criminal nº 0001031-81.2013.8.26.0137.

Com efeito, o curatelado é representado pela autora nos processos de inventário e precatório nºs 1001082-02.2018.8.26.0137 e 0000452-89.2020.8.26.0137/01, respectivamente, a qual também administra a renda recebida pelo curatelado e o imóvel que lhe pertence, além do suporte necessário de envio de suprimentos para a casa de custódia. Atualmente, está internado em clínica particular desde 01/08/2022, data em que foi liberado da casa de custódia.

Pretende receber pelo encargo a remuneração de um salário-mínimo mensal, retroativo a data de 20/02/2017.

Neste contexto, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, com a devida *venia*:

“(…) Com efeito, não se ignora a possibilidade do curador ser remunerado pelo exercício da curatela, nos termos do artigo 1.752 do Código Civil.

No entanto, tal remuneração somente se justifica quando do exercício do múnus haja dispêndio de tempo que impacte negativamente suas

atividades remuneratórias.

Limitou-se a afirmar que realiza a administração dos beneficiários previdenciários, contas bancárias, representação em inventário e precatório, e administração de um imóvel.

No entanto, o patrimônio do curatelado é módico e de fácil administração, pois limita-se a valores, contas bancárias e um imóvel, e ela não alegou – e tampouco comprovou – qualquer necessidade diferenciada do réu que justifique a remuneração.

Há que se pontuar que o réu não reside com a autora e, mesmo que sua internação esteja sob supervisão da curadora, bem como mesmo assim ela administre os interesses do incapaz, fato é que não restou demonstrada tal necessidade.

Outrossim, a autora não esclareceu qual seria a dependência em relação ao curatelado. Observo que ela se declarou casada na petição inicial e que ela passou a exercer a curatela do réu apenas em 2017, quando ele contava com 32 anos de idade e ela com 50 anos de idade, e não consta que trabalhava registrada à época (fl. 119).

Portanto, não está minimamente evidenciado qualquer nexo causal entre a alegada dependência e o exercício da curatela.” (fls. 209/210).

No mesmo sentido se manifestou a D. Procuradoria Geral da Justiça:

“A despeito do alegado, entendo que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua excessiva oneração em decorrência da curatela assumida, tampouco a dedicação em tempo integral ao exercício da curatela, de modo a justificar a fixação de remuneração em seu favor.

O encargo de curador decorre, precipuamente, de um dever moral e legal de prestar assistência aos parentes, a ser desempenhado de forma graciosa por aquele que o assume, em prestígio à solidariedade familiar. Na espécie, o curatelado é sobrinho da curadora (colateral de 3º grau) e esta aceitou o encargo à falta de outros parentes mais próximos interessados em fazê-lo, como é o caso do irmão do interdito (fls. 70 e 78), o que é louvável.

Entretanto, o fato de ter assumido a curatela do sobrinho, o que abrange cuidados com a sua pessoa e a administração de seus bens, por si só, não é suficiente para que a apelante faça jus à retribuição financeira, a qual somente deve ser fixada em caráter excepcional.

(...)

No mais, convém ressaltar que o apelado está institucionalizado em residência terapêutica (fls. 41/46), o que certamente confere maior fôlego à curadora, eis que os cuidados diários do incapaz ficam à cargo da clínica, cabendo a ela, apenas efetuar os pagamentos pelos serviços prestados e realizar visitas” (fls. 240/241)

In casu, não se desconhece o inteiro teor do artigo 1752, caput do Código Civil, in verbis:

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

Outrossim, não restou devidamente demonstrado o que a autora despendeu no exercício da tutela, nem tampouco a remuneração pretendida é proporcional à importância dos bens administrados. Ademais, o curatelado recebe proventos de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.970,43, referência ao ano de 2022 (fls. 51/55) e pensão por morte no valor de R\$ 2.454,20, referência ao ano de 2022 (fls. 56/62), aplicações financeiras (fls. 64/68 e 199/200), e a fração ideal do imóvel recebido de herança pelo falecimento dos seus pais, valores módicos diante das necessidades do curatelado em especial pela necessidade do pagamento da clínica onde está internado.

Neste sentido, já entendeu esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE CURADOR. Decisão

*que indeferiu o pedido de arbitramento de remuneração mensal à curadora provisória. Insurgência da autora, sob o argumento de que, apesar de estar a curatelada em instituição de longa permanência para idosos, a apelante é quem administra seu patrimônio, tendo abdicado de sua carreira desde o ano de 2022 para se dedicar à gestão do patrimônio do genitor. Argumenta que é responsável pela gerência das contas bancárias, pagamento de suas despesas ordinárias, recolhimento de tributos, administração de imóvel, comparecimento a órgãos públicos para regularização de débitos, aquisição de medicamentos e demais mantimentos, pagamento da clínica de repouso e contratação profissionais para prestação de contas nos autos. Requer o arbitramento de uma remuneração de dois salários-mínimos. Parecer da Douta PGJ pelo desprovimento do recurso. JULGAMENTO. A possibilidade de remuneração do curador está compreendida na análise dos art. 1.752, caput, e 1.781, ambos do Código Civil. **As atividades de gerenciamento de contas bancárias e pagamento de despesas e tributos não representam uma tomada de tempo demasiada da curadora, que pode se valer do internet banking, sem necessidade de deslocamento. Outras atividades como a regularização de tributos perante órgãos competentes, a administração do imóvel e a contratação de profissionais para prestar contas nos autos são pontuais e tampouco representam um dispêndio considerável do tempo da curadora. Não há indicativo de que houve necessidade de abdicção da carreira da requerente por conta das atividades enquanto curadora. Curatelado que se encontra internado em tempo integral. Ausência de justificativa para o arbitramento de remuneração à curadora. Decisão mantida. Recurso desprovido** (Agravado de Instrumento nº 2146053-76.2024.8.26.0000 – Relator: Pastorelo Kfoury – Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado – Avaré – Data do Julgamento e Publicação: 18/08/2024 –*

grifos nossos)

De rigor, a manutenção da sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para em R\$ 1.000,00, em desfavor da apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora.

SCHMITT CORRÊA

Relator